



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

Proposição Eletrônica nº 7493

**REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LEI DA CÂMARA Nº 321, DE 28 DE MARÇO DE 2019, QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE GLICEMIA (PONTA DE DEDO) NO PRIMEIRO ATENDIMENTO FEITO PELAS UNIDADES DE SAÚDE QUE FAZEM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**Considerando** a existência da Lei da Câmara nº 321, de 28 de março de 2019, cujo projeto de lei é de autoria do vereador que a este subscreve, que "*estabelece a obrigatoriedade de realização do exame de glicemia (ponta de dedo) no primeiro atendimento feito pelas Unidades de Saúde que fazem atendimento de urgência e emergência no Município de Assis e dá outras providências*", cuja cópia segue anexa;

**Considerando**, enfim, que a realização desse exame pode salvar vidas:

**Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta à Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes informações:

- a) A Lei da Câmara nº 321/2019, está sendo cumprida em nosso Município?
- b) Se negativo, por qual motivo?
- c) Há possibilidade de se colocar a mesma em prática? Se sim, a partir de quando? Se não, esclarecer os motivos.

**SALA DAS SESSÕES**, em 02 de março de 2020.

**CÉLIO FRANCISCO DINIZ**  
Vereador - PTB



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 2*

---

***Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.***

***Para conferir o original, acesse [https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao\\_validar](https://sapl.assis.sp.leg.br/generico/proposicao_validar) e informe o número de proposição 7493.***



Outros atos



*Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 321, DE 28 DE MARÇO DE 2019**

(Projeto de Lei nº 12/19, do Vereador Célio Francisco Diniz)

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE GLICEMIA (PONTA DE DEDO) NO PRIMEIRO ATENDIMENTO FEITO PELAS UNIDADES DE SAÚDE QUE FAZEM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º -** Fica obrigado as unidades de saúde de nossa cidade que fazem atendimento de urgência e emergência como: UPA (Unidade de Pronto Atendimento), SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência), Pronto Atendimento, Santa Casa, Hospitais Particulares e outros a realizarem no primeiro atendimento ao munícipe o exame chamado "teste de glicemia capilar - ponta de dedo" para se evitar a "hiperglicemia" ou "hipoglicemia", e assim se prescrever a medicação correta evitando-se maiores complicações aos pacientes.
- Art. 2º -** O referido teste de glicemia capilar deverá ser feito por profissional da saúde habilitado para isso, em conjunto com o teste de pressão arterial e exame do coração via estetoscópio, devendo constar no prontuário do primeiro atendimento deste o resultado do referido exame, e o mesmo ser encaminhado juntamente com os demais exames ao médico competente para as devidas providências.
- Art. 3º -** O não cumprimento da presente lei por parte das unidades de saúde consideradas particulares, implicará na aplicação pelos órgãos competentes de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atualizados pelo IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), ou o índice de correção vigente no momento da aplicação da referida multa, sendo em caso de reincidência a aplicação do valor em dobro, e em caso de se permanecer a desobediência, a cassação do alvará de funcionamento.



## *Câmara Municipal de Assis* ESTADO DE SÃO PAULO

- Art.4º -** Em decorrência da não aplicação desta Lei, os infratores ficarão sujeitos à legislação civil e criminal vigentes no ordenamento jurídico.
- Art. 5º -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- Art. 6 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7º -** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 28 DE MARÇO DE 2019.**

**ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNCIO**  
**Presidente**

